

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº : 13603/000.772/93-21
RECURSO Nº. : 06.596
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1991
RECORRENTE : MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02. 901

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13603/000.772/93-21
ACÓRDÃO Nº : 107-02.901

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente. justifi-
cadamente. o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.772/93-21
ACORDÃO Nº : 107-02.901
RECURSO Nº. : 06.596
RECORRENTE : MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S/A.

3

R E L A T Ó R I O

MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S/A., qualificada nos autos, foi autuada em ato de fiscalização externa por haver recolhido a contribuição relativa ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, correspondente ao mês de março de 1991, com base na alíquota de 1,2%, quando, segundo a fiscalização, deveria fazê-lo pela alíquota de 2%.

Em sua impugnação, a empresa discorda da alíquota superior a 0,5%, em face de decisão da Suprema Corte nesse sentido, no RE nº 150.764, alegando já ter pago a contribuição em bases superiores à devida (1,2%).

A cobrança foi mantida em primeira instância sob o argumento de ser vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório. A arguição de inconstitucionalidade, de acordo com o julgador, não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reitera argumentos de sua impugnação contrária à aplicação de alíquota superior a 0,5%.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.772/93-21
ACÓRDÃO Nº : 107-02.901

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.772/93-21
ACÓRDÃO Nº : 107-02.901

5

0,1, totalizando 0,6%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.